



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 506/2023

Processo Número: **9189/2023** | Data do Protocolo: 12/04/2023 14:21:46

Autoria: **Agente Federal Danilo Balas**

Coautoria:

Ementa: Estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades de terceiros, sejam elas públicas ou privadas, no âmbito do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades de terceiros, sejam elas públicas ou privadas, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei disciplina a aplicação de sanções a ocupantes ilegais e invasores de propriedades de terceiros, rurais e urbanas, sejam elas públicas ou privadas, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica vedado aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades de terceiros, rurais e urbanas, sejam elas públicas ou privadas, no Estado de São Paulo:

I - receber benefícios e auxílios de programas sociais do governo estadual;

II – participar de concurso público estadual;

III – contratar com o poder público estadual;

IV - tomar posse para cargo público em comissão.

§ 1º – Aplicam-se as proibições do *caput* e seus incisos aos invasores das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Caso o ocupante ou invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Estado, tenha contratos com o poder público estadual, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 4º - A proibição estabelecida nesta lei tem como objetivo a defesa dos direitos, da propriedade privada, bem como a preservação da ordem jurídica.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA





O presente projeto pretende estabelecer sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades de terceiros, rurais e urbanas, sejam elas públicas ou privadas, no âmbito do nosso Estado de São Paulo, vedando a participação destes em programas sociais, concursos públicos e nomeações para cargos em comissão, licitações públicas, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos jurídicos congêneres.

O direito à propriedade é assegurado pela Constituição Federal e seu desrespeito compromete a ordem jurídica e social.

Em São Paulo, assim como no restante do país, determinadas organizações têm usado como subterfúgio a condição de movimento social para promoverem destruição, invadirem propriedades, desrespeitarem direitos e descumprirem nossa Carta Magna.

É preciso reforçar a defesa do direito de propriedade, garantindo ao povo honesto e trabalhador, seja da área rural, seja da área urbana, segurança e paz às suas propriedades e famílias.

Neste contexto, apresentei a Moção Nº 18/2023, repudiando as invasões de terras denominadas "Carnaval Vermelho", ocorridas em propriedades rurais, nos municípios de Marabá Paulista, Presidente Prudente, Sandovalina e Rosana.

E também, ao lado dos nobres pares que assinaram comigo o Requerimento Nº 313/2023, apresentamos o pedido de constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar as invasões de terra em nosso estado de São Paulo.

Não se pode tolher o direito fundamental à propriedade, garantido no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, transigindo-se com ocupações ilegais e invasões, pois ainda que fossem consideradas como mecanismos reivindicatórios, elas são levadas a cabo por meios e formas ilegais.

Os setores agrícola e pecuário têm se desenvolvido em grande escala, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento econômico e social do país e não podem ser penalizados por movimentos que utilizam da ideia de reforma agrária para invadirem propriedades e cometerem crimes.

De igual modo, deve-se compreender a importância e a necessidade de proteção de propriedades públicas e privadas contra invasões articuladas e executadas por estes grupos, em total violação à Constituição Federal e o Código Civil brasileiro.

Por óbvio, defendemos o fomento às políticas públicas de acesso à moradia e habitação para fazerem frente às desigualdades sociais que tanto afligem a população brasileira, de modo geral.

Da mesma forma, é de se reconhecer que existem situações extremas nas quais o Estado pode até promover atos jurídicos de desapropriação, sempre considerando os princípios e as finalidades





econômico-sociais, ponderando o imenso impacto social provocado pela forma compulsória, bem como, em estrita observância de toda legislação aplicada à questão. Porém, em nenhuma uma hipótese é possível aceitar essas ocupações ilegais e invasões como lícitas.

Assim, é de eminente importância a aplicação de sanções a estes criminosos para contribuir com a defesa de legítimos interesses frente a quaisquer tipos de ameaças depredatórias, de turbação ou de esbulho em propriedades no estado de São Paulo.

Dessa forma, este projeto tem como finalidade tornar ainda mais evidente a defesa da do direito à propriedade e da ordem jurídica, inibindo a prática de ocupações ilegais e invasões.

A competência para a iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 19, 21, inciso III e artigo 24, caput, da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III do Regimento Interno.

Destarte, por tratar-se de pauta adequada, em apoio aos cidadãos paulistas, em benefício da segurança jurídica, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Agente Federal Danilo Balas - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370031003900380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Agente Federal Danilo Balas** em 12/04/2023 12:13

Checksum: **700BF901CF985BE2D970C21153EF8560A13A8B8D79FB32C0D2C31442F7A39A25**

